

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO, VIOLÊNCIA E NARCOTRÁFICO

PROJETO DE LEI Nº 1.217, DE 2003

Institui a detenção correcional preventiva, como medida de natureza sócio-educativa.

Autor: Deputado Paes Landim

Relator: Deputado Edmar Moreira

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende criar a *detenção correcional preventiva* como medida sócio-educativa, com o intuito de coibir atos e práticas capazes de provocar danos a pessoas, animais, patrimônio, ou provocar crimes, sendo que a detenção poderá ocorrer independentemente de processo criminal.

A proposição permite que, configurada qualquer das hipóteses descritas no seu artigo 2º, a autoridade pública responsável pela manutenção da segurança ou da ordem detenha, correcional e preventivamente, até mesmo menores de idade. A detenção poderá, no caso do artigo 6º do PL, ser transformada em prisão.

O projeto prevê, ainda, um prazo para que a autoridade faça as comunicações decorrentes da detenção; a possibilidade de manutenção da liminar da detenção por até quinze dias e o condicionamento da liberação do detido a pagamento de multa, comparecimento diário à secretaria do juízo ou prestação de serviços humanitários.

O referido PL recebeu, na sessão legislativa passada, parecer do ilustre Deputado Ivan Ranzolin, que se posicionou pela **rejeição** da proposta, por considerar que a mesma acabaria por reduzir a punição de vários crimes graves, além de possuir dispositivos que ofenderiam as garantias individuais da Carta Magna de 1988.

Tal parecer não chegou, contudo, a ser apreciado por esta Comissão, cabendo-nos, agora, desincumbir-nos desta tarefa.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pese o nobre propósito do autor deste projeto, vemo-nos na imposição de nos manifestarmos contrariamente à inovação legislativa ora proposta. Primeiramente, cabe salientar que compartilhamos da preocupação do Relator que nos sucedeu, Deputado Ivan Ranzolin, que alertou para a problemática que poderia surgir acerca da interpretação legal e do conflito de normas no tempo, tendo que vista que inúmeras condutas elencadas no artigo 2º do PL constituem crimes ou contravenções, previstos no Código Penal, na Lei das Contravenções Penais e na legislação esparsa.

Conforme a vertente adotada, poderíamos chegar a intervir, indevidamente, em crimes graves já punidos pelo ordenamento pátrio.

O assunto ganha relevo quando se nota que, dentre as condutas listadas pelo projeto, encontram-se referências ao uso, porte e comércio de arma de fogo ou explosivos, delitos abrangidos pelo **Estatuto do Desarmamento**, recentemente aprovado e consubstanciado na **Lei nº 10.826/2003**, que dispõe sobre o registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas, define crimes de dá outras providências.

Outrossim, a proposta nos remete igualmente ao uso, porte e comércio de substâncias alucinógenas, as quais somente

podem guardar correspondência com as substâncias entorpecentes cujo uso indevido e tráfico estão regidos, atualmente, pelas **Leis nºs 6.368/76 e 10.409/2002**, muito embora tenha a Câmara aprovado, no início deste ano, o **PL 7.134/2002**, que versa sobre o tema e está agora pendente de apreciação do Senado Federal.

De qualquer forma, percebe-se que a proposição interfere, de forma simplista, no tratamento conferido por leis que constróem todo um sistema de combate às mencionadas figuras típicas, sistema este que não deve ser, desde já, alvo de modificações que comprometam sua harmonia.

De outro lado, o projeto lança mão de tipos penais há muito condenados pela doutrina (haja vista a ausência de lesividade e a incompatibilidade com um direito penal do fato, e não do autor), muito embora permaneçam ainda vigentes, como se dá com o delito de “vadiagem”.

Ademais, pretende-se que a *detenção correccional preventiva* possua natureza de *medida sócio-educativa*, nomenclatura própria do Estatuto da Criança e do Adolescente – **Lei nº 8.069/90**. Mas a própria redação do PL deixa claro que tal medida se aplicará tanto a imputáveis como a inimputáveis (artigo 3º), o que causa uma certa perplexidade.

A mesma perplexidade decorre do fato de que a proposição enseja, ainda que involuntariamente, procedimentos arbitrários por parte das autoridades policiais ou judiciais (que nem sequer comunicam imediatamente a prisão, conforme manda o inciso LXII do artigo 5º da CF), além de viabilizar a privação da liberdade (por prisão ou detenção) sem que haja razões de cautela, em afronta à regra, que é a liberdade provisória.

Porém, se no mérito não vemos com bons olhos a proposta, maior razão temos para duvidar de sua constitucionalidade, na medida em que permite a detenção ou a restrição de direitos sem que haja processo e sem que haja flagrante ou ordem escrita e fundamentada de autoridade judicial, em afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório (artigo 5º, LIII, LIV, LV, LVII, LXI,

LXII, LXVI, todos da Constituição Federal). Mas isso caberá á CCJC analisar.

Do exposto, nosso voto é pela **rejeição** do **Projeto de Lei nº 1.217, de 2003**.

Sala da Comissão, em de de
2004.

Deputado EDMAR MOREIRA
Relator